



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM—PE007/2024-SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, veio perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

### 1. TEMPESTIVIDADE



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 603

RUBRICA m

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos nas peças apresentadas.

## 2. DO MÉRITO

A interessada reclama sobre a descrição das exigências do objeto quanto ao sistema integrado para os serviços que compõem o gerenciamento da frota nos termos do edital, argumentando que o sistema de gerenciamento de frota (incluindo os serviços de fornecimento de combustível e manutenção) seria incompatível com o sistema de rastreamento veicular e suporte operacional de telemetria, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado, passando a dispor sobre os preceitos legais acerca do parcelamento de objetos e requerendo, assim, que seja o lote dividido.

Interessa, de pronto, deixar destacado que o Estudo Técnico Preliminar – Anexo I.1, já agrega as razões da solução escolhida, tendo sido fartamente justificada a reunião



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



em lotes no item 12, conforme previsto nas páginas 523-543 do Edital.

**12. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO**

12.1. A regra geral a ser observada, no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é a adjudicação por item, conforme Súmula 247 do TCU, sendo no presente caso tecnicamente viável a contratação por lote, tendo um maior aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

12.2. Optou-se por agrupar os itens semelhantes em lote, por se tratar de serviços correlatos prestados por empresa especializada no ramo, não havendo restrição à competitividade, já que os itens são correlatos e podem ser prestados por empresa especializada no ramo, tendo em vista a especificação de contratação e de outras peculiaridades técnicas.

12.2.1. Ademais, no entender deste município, estes serviços alcançariam maior custo benefício a favor da administração caso o arremate ocorresse na sua totalidade, sem haver segmentação, além de assegurar a celeridade e uniformidade na execução do objeto.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 - CGF n.º 06.920.284-2  
Paço Municipal - Edifício Francisco França Cambráia -  
Avenida Francisco França Cambráia, n.º 265, Bairro Centro - CEP 63.600-000

Alto

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 606

RUBRICA M



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI 574  
RUBRICA M

12.2.2. Ademais, os itens que compõem o objeto devem ser padronizados para garantir a interoperabilidade do item e a homogeneidade necessária à natureza do objeto, garantindo a padronização do mesmo, destinando os serviços de um fim comum e que necessitam de um gerenciamento único.

12.2.3. Destaque-se o próprio enunciado da súmula 247, do TCU, ressalva que a adjudicação pode ocorrer por lote, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

DIVISÃO POR LOTES  
LOTE 01

**A interessada demanda a separação do rastreamento veicular do lote 02, mas o item questionado é inteiramente correlato à “gestão de frota”, e, reunido aos demais serviços voltados ao acompanhamento do uso e manutenção dos veículos da Prefeitura, formam harmonicamente o lote questionado, gerando, nos termos da justificativa disposta no ETP, eficiência administrativa.**

Em resumo, não há que se falar em limitar a escolha da melhor solução a fim de simplesmente aumentar o número de competidores, valendo aqui destacar que a vantajosidade não é tomada do ponto de vista meramente financeiro, não podendo ser desprezados os critérios técnicos adequados na escolha da proposta que melhor irá atender ao propósito público.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Nesse sentido, importa ressaltar o previsto no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/21:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 605

RUBRICA \_\_\_\_\_ M

**Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...) **(grifo nosso)**

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

O pleito da impugnante quanto à divisão do lote geraria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, sendo o pedido claramente realizado no intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público.

Assim, sendo os objetos harmônicos, interdependentes, e a licitação em lote gerando vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, pois isso acarretaria realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.



Ademais, interessa deixar claro que o processo de contratação passa por avaliação de mercado, sendo verificada a contratação de objetos semelhantes por outros órgãos públicos, sendo a pesquisa de preços realizada com sucesso, o que afasta, de pronto, a alegação de que não haveriam viabilidade da integração questionada.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI \_\_\_\_\_ 606

RUBRICA \_\_\_\_\_ 4

### 3. DA DECISÃO

*Ex positis*, **INDEFERIMOS** a impugnação apresentada, tendo em vista que os serviços constantes no Lote 02 são correlatos e, ainda, a presente licitação se apoia em Estudo Técnico Preliminar que esclarece a necessidade da contratação combinada dos serviços de que tratam este edital.

É nossa decisão.

Senador Pompeu/CE, 19 de Dezembro de 2024.

  
**José Higo dos Reis Rocha**  
Pregoeiro